



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009681-47.2019.6.12.8000

INTERESSADO : ASSESSORIA DE POLÍTICAS DE SAÚDE

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS -
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GINÁSTICA LABORAL**

Parecer nº 233 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 01/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ginástica laboral, conforme as condições do Edital e de seus anexos.

A Pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão (0793955), bem como a ata de resultado por fornecedor (0793963), juntamente com a Decisão n. 2/2020 (0795509).

Na sessão do referido pregão, restando vencedora a empresa EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA., foi apresentada e recebida a intenção de recurso das empresas CARLOS RENATO SILVA CAMARGO e PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., sendo juntadas aos autos as respectivas razões (0793793 e 0793801, respectivamente) e contrarrazões dos recursos (0795220).

Na mencionada Decisão de n. 2, a pregoeira manteve a sua decisão, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em

tela, faz-se necessária a avaliação dos recursos apresentados pelas empresas CARLOS RENATO SILVA CAMARGO e PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., quanto à decisão da pregoeira que, em sessão pública, declarou a empresa EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA. habilitada e vencedora do certame licitatório.

Em suas razões, a empresa CARLOS RENATO SILVA CAMARGO aduz que foi inabilitada rudemente no processo licitatório sob o argumento injustificável e infundado baseado na seguinte afirmação: “Não cumpriu o sub-item 10.4”, mais especificamente pela não apresentação da declaração exigida na alínea “f”, capítulo 10 do edital.

A empresa PRENFIT alega que a empresa vencedora do certame não teria cumprido o edital, e a lei de licitações, por não ter se manifestado quando perguntado pela pregoeira se aceitaria baixar o preço oferecido.

A recorrida, em contrarrazões, afirmou que sua proposta atende a todas as exigências do edital e que *"a negociação proposta pelo pregoeiro não foi efetivada tendo em vista a impossibilidade de redução do valor proposto, até porque não há obrigação legal de aceitar a proposta de redução"*.

A Decisão n. 2/2020, da pregoeira, conheceu do apelo, opinou por seu improvimento, mantendo a decisão, tomada na sessão pública, que declarou a empresa EQUILIBRIO habilitada e vencedora do certame licitatório.

Os recursos foram interpostos tempestivamente, estando em sua devida forma, devendo ser recebidos e conhecidos.

Quanto ao mérito, a Pregoeira ao concluir, na Decisão n. 2/2020, pelo improvimento do recurso, assim justificou:

Da análise do recurso

No tocante as razões apresentadas pela empresa Carlos Renato Silva Camargo, cumpre registrar que não houve excesso de rigor por parte da Pregoeira ao inabilitar a proposta da empresa.

As propostas e os documentos de habilitação foram analisadas em estrito cumprimento às disposições contidas no edital, bem como a vinculação do Pregoeiro ao instrumento convocatório.

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

A jurisprudência é pacífica quanto à importância de se observar,

nós procedimentos licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

Vejam os dispostos no art. 3º e seu § 1º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)*

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

Para evitar dúvidas quanto a interpretação do art. 41 da Lei 8.666/93, vale transcrever a lição do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

*“ Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.**” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). (grifo nosso)*

Além disso:

“1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem o efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação -STJ 1ª Seção. MS nº 6357/DF. Registro nº 199900433041. DJ, 08 abr. 2002. P. 119 (grifo nosso)

O TCU recomenda que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Das disposições edilícias

O edital do pregão edital é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Nesse sentido ele é expresso sobre a necessidade de envio dos documentos de habilitação, em especial os disciplinados nas alíneas “e” e “f”, capítulo 10 do Edital:

10.1 [...]

***e) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou vem prestando, a contento, serviços da mesma natureza desta licitação.*

***f) DECLARAÇÃO** de que os profissionais graduados, disponibilizados para a prestação dos serviços estarão devidamente registrados nos Conselho Regional de Educação Física de Mato Grosso do Sul e/ou Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Mato Grosso do Sul.*

Além disso, a cláusula 10.4 e 10.4.1, do mesmo capítulo, disciplinam a forma de envio dos documentos, assim como a consequência da falta de envio da documentação de habilitação.

10.4. Os documentos que tratam as alíneas “e” e “f” da cláusula 10.1 deverão ser enviados após a divulgação do edital no sítio eletrônico, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta de preços, nos termos da cláusula 4.1 do Edital e do art. 26 do Decreto nº10.024/2019.

10.4.1. Caso o Pregoeiro constate o não encaminhamento tempestivo dos documentos descritos nas alíneas “e” e “f” da

cláusula 10.1, será a licitante INABILITADA.

Neste contexto, esta Pregoeira, ao verificar que não foi apresentada a declaração exigida na alínea “f”, capítulo 10 do edital, decidiu com objetividade e razoabilidade pela inabilitação da proposta.

Os documentos enviados pela empresa, pela vinculação ao instrumento convocatório, não suprem a ausência de envio da declaração supracitada.

Não há que se falar em excesso de formalismo ou apego exacerbado à forma ao impor o cumprimento das exigências editalícias, mas sim em simples observância ao procedimento formal ínsito na licitação.

[...]

Quanto às razões apresentadas pela empresa Prefit Soluções Corporativas Ltda., registramos que com a entrada em vigor do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é dever do Pregoeiro encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta.

Não querer negociar é um direito do licitante, portanto, a ausência de resposta implica em o licitante não querer negociar, porém a aceitação da proposta (valor) fica condicionada ao valor máximo estipulado no edital.

Quanto à alegação da recorrente que de o procedimento deveria seguir o disposto no Art. 46, III, § 1º da Lei 8.666/93, registramos que tal artigo dispõe sobre as licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preços.

Tal artigo não se aplica ao Pregão, que possui regramento próprio (Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº 10.024, de 20/09/2019).

Pelo exposto, esta Pregoeira CONHECE do recurso das empresas CARLOS RENATO SILVA CAMARGO e PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., por atender aos requisitos de interposição, para no mérito decidir pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o resultado consignado na Ata da sessão pública do Pregão.

Importa ressaltar que a Pregoeira, na Decisão n. 2/2020, decidiu sobre a apresentação da declaração, que não foi objeto dos recursos...

No tocante à declaração enviada pela empresa Equilibrio Assessoria e Consultoria Esportiva Ltda. (0793768), foi constatado por esta Pregoeira que tal declaração, de fato, estava sem assinatura e sem identificação da empresa.

Ocorre que tal documento foi enviado via sistema comprasnet, conforme comprovante encartado aos autos sob o número SEI (0793747), e replicado abaixo:

[...]

Cumprir registrar que a forma de participação do licitante, nos pregões, está disciplinada no Capítulo 3 do Edital:

[...]

3.3. O acesso ao sistema para participação neste PREGÃO dependerá de chave de identificação e senha pessoal, que deverão ser obtidas pelo interessado junto ao provedor do sistema (STLI-MPOG), assim como as demais instruções acerca de seu funcionamento e correta utilização.

3.3.2. A licitante se responsabiliza formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, como também assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Tendo por base o disposto na cláusula 3.3 e 3.3.2, e considerando que os documentos e a proposta de preços devem ser enviados mediante uso de chave de identificação e senha pessoal, entendemos que a ausência de assinatura na declaração não invalida o documento apresentado.

De tal feita que a conclusão não pode ser outra que a do acerto da decisão da pregoeira na sessão pública e na manutenção dessa decisão, tendo em vista as razões expendidas, com o cumprimento, pela empresa EQUILIBRIO, dos termos editalícios e regulamentares, o que afasta a argumentação da empresa PRENFIT.

De igual modo, não se sustentam as razões da empresa CARLOS RENATO SILVA CAMARGO pois ficou claro que a falta de apresentação da declaração sobre os profissionais do quadro, um dos critérios objetivos definidos no ato convocatório, não havendo excesso algum por parte da Pregoeira mas, ao contrário, restando óbvia a sua atuação dentro da legalidade estrita.

Diante da adequada motivação, bem como da legalidade e regularidade da decisão da Pregoeira, quanto à aceitação da proposta e habilitação da recorrida, opinamos pelo **conhecimento** do recurso das empresas CARLOS RENATO SILVA CAMARGO e PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, uma vez que não se fundamentam adequadamente nos fatos ocorridos durante o procedimento da fase externa e sequer nos termos do Edital, posto que a empresa recorrida cumpriu todos os requisitos solicitados de modo satisfatório.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 35/2019.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; (b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso e (c) **habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS. Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal e em jornal de grande circulação regional, além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo, dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (31/01/2020) e de apresentação das propostas (13/02/2020).

Verifica-se da ata de realização do pregão que, no dia e hora previamente designados, em primeira sessão, foram recebidas diversas ofertas no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*), o que leva a concluir que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aceitas as propostas dos fornecedores e superada a etapa competitiva, com a apresentação de lances sucessivos, sendo devidamente verificadas as habilitações da empresa, pela consulta das informações registradas (Atestado de Capacidade Técnica, Declaração de profissionais, Certidão SICAF, Declaração do Menor, Certidão CEIS – site da Transparência), classificou-se como vencedora, nos termos da ata de resultado por fornecedor (0793963), a empresa EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA.

Ao fim da sessão foram apresentadas e recebidas as intenções de recursos das empresas CARLOS RENATO SILVA CAMARGO e PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., com a apresentação das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo, opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 02/2020).

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entendemos que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 01/2020, **opinamos** pelo **conhecimento** do recurso das empresas CARLOS RENATO SILVA CAMARGO e PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, prosseguindo-se o feito, com:

1. **ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA.**, vencedora do pregão, nos termos da ata de resultado por fornecedor (0793963), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019.

3. **AUTORIZAÇÃO** de emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Fabiano Pereira Gonçalves

Assessor Jurídico em substituição

Adriana de Souza Gomes

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO PEREIRA GONÇALVES, Assessor(a) Jurídico(a) em substituição**, em 05/03/2020, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DE SOUZA GOMES, Assessor (a)**, em 05/03/2020, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0800443** e o código CRC **4182F65E**.

0009681-47.2019.6.12.8000

0800443v9



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009681-47.2019.6.12.8000

INTERESSADO : ASSESSORIA DE POLÍTICAS DE SAÚDE

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GINÁSTICA LABORAL

Decisão nº 98 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 01/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ginástica laboral, conforme as condições do Edital e de seus anexos.

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Aceitas as propostas dos fornecedores e superada a etapa competitiva, com a apresentação de lances sucessivos, sendo devidamente verificadas as habilitações da empresa, pela consulta das informações registradas (Atestado de Capacidade Técnica, Declaração de profissionais, Certidão SICAF, Declaração do Menor, Certidão CEIS – site da Transparência), classificou-se como vencedora, nos termos da ata de resultado por fornecedor (0793963), a empresa EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA.

Ao fim da sessão foram apresentadas e recebidas as intenções de recursos das empresas CARLOS RENATO SILVA CAMARGO e PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., com a apresentação das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo, opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 02/2020 - 0795509).

Analisando os documentos constantes dos autos, a Assessoria Jurídica desta Direção-Geral, no Parecer n. 233/2020 (0800443), pugnou pela manutenção da decisão do Pregoeiro, recomendando o conhecimento do recurso e o seu desprovisionamento. O mesmo parecer entendeu pela regularidade formal dos procedimentos adotados no Pregão n. 01/2020.

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 2/2020, da pregoeira, e no parecer da AJDG, os quais adoto como razões de decidir, **conheço** do recurso apresentado pelas empresas **CARLOS RENATO SILVA CAMARGO** e **PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Pregoeiro tomada em sessão pública, que considerou vencedora a licitante EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA.

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer n. 233/2020, da Assessoria Jurídica desta Direção-Geral, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

a) **ADJUDICAR os objetos às empresas EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA.**, vencedora do pregão, nos termos da ata de resultado por fornecedor (0793963), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

b) **HOMOLOGAR**, com fulcro no art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019, o resultado do Pregão Eletrônico n. 01/2020, conforme a Ata de Julgamento (0793955) e de Resultado por fornecedor (0793963);

c) **AUTORIZAR**, com fulcro no § 1º, do art. 27, do regulamento do pregão eletrônico e, nos termos do Edital, a emissão de notas de empenho em favor da contratada e das respectivas ordens bancárias de pagamento.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000, **declaro**, com fundamento na informação prestada pela COPEG (0765108), que a despesa está prevista na Lei n. 13.249/2016, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2016/2019 e é compatível com a Projeto de Lei 5/2019-CN (LDO 2020), Projeto de Lei 22/2019-CN (LOA 2020) e com o art. 16 da Lei nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à Pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF para que promova a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 05/03/2020, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0801157** e o código CRC **46C543E0**.

0009681-47.2019.6.12.8000

0801157v3